

**(\*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.**

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### LEI Nº 1.854, DE 21 DE MAIO DE 1998.

*Autoriza a constituição da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS e dá outras providências.*

**Publicada no Diário Oficial nº 4.777, de 22 de maio de 1998.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL .

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade anônima de economia mista, sob a denominação de COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MSGÁS, vinculada à Secretaria de Estado de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano e terá sede e foro na cidade de Campo Grande e funcionará por tempo indeterminado.~~

*Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade anônima de economia mista, sob a denominação de Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS, com sede e foro na cidade de Campo Grande e tempo de duração indeterminado. ([redação dada pela Lei nº 2.764, de 18 de dezembro de 2003](#)).*

Parágrafo único. A Companhia poderá, a critério e por deliberação de seu Conselho de Administração, abrir filiais, agências, sucursais ou escritórios no País ou no exterior, sempre que o interesse social o exigir.

~~Art. 2º A MSGÁS terá por objeto a execução de serviços relativos à pesquisa tecnológica, exploração, produção, aquisição, armazenamento, produção e comercialização independente de energia elétrica; transporte, transmissão, importação, exportação, fabricação e montagem de componentes necessários ao suprimento do mercado de gás; distribuição e comercialização de gás e/ou subprodutos e derivados.~~

~~Parágrafo único. Para a consecução de suas finalidades, a sociedade poderá contrair empréstimos, financiamentos e firmar convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, até o montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).~~

~~Art. 2º A MSGÁS terá por objeto a execução de serviços relativos à pesquisa tecnológica, exploração, produção, aquisição, armazenamento, produção e comercialização independente de energia elétrica; transporte, transmissão, importação, exportação, fabricação e montagem de componentes necessários ao suprimento do mercado de gás; distribuição e comercialização de gás e ou subprodutos e derivados, bem como atuação na área de serviços de transmissão de dados, imagens e informações, por meio da implantação de rede de telecomunicações juntamente com a rede de distribuição de gás natural - ([redação dada pela Lei nº 2.158, de 6 de novembro de 2000](#)).~~

*Art. 2º A MSGÁS terá por objeto a execução de serviços relativos à pesquisa tecnológica, exploração, produção, aquisição, armazenamento; produção e comercialização independente de energia elétrica; transporte, transmissão, importação, exportação, fabricação e montagem de componentes necessários ao suprimento do mercado de gás; distribuição, comercialização e transporte de gás natural e ou subprodutos e derivados, bem como atuação na área de serviços de transmissão de dados, imagens e informações, por meio da implantação de rede de telecomunicações juntamente com a rede de distribuição de gás natural. ([redação dada pela Lei nº 2.865, de 7 de julho de 2004](#)).*

~~§ 1º Para a consecução de suas finalidades, a sociedade poderá contrair empréstimos, financiamentos e firmar convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, até o montante de R\$ 6 0.000.000,00 (sessenta milhões de reais), atendidos os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. - ([redação dada pela Lei nº 2.158, de 6 de novembro de 2000](#)).~~

~~§ 1º Para consecução de suas finalidades, a sociedade poderá contrair empréstimos, financiamentos~~

~~e firmar convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, até o montante de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), atendidos os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. [\(redação dada pela Lei nº 2.487, de 11 de julho de 2002\)](#)~~

§ 1º Para a consecução de suas finalidades, a MSGÁS poderá contrair empréstimos, financiamentos e firmar convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, até o limite de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), cujo valor será atualizado anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e as demais normas pertinentes à responsabilidade fiscal e ao regime jurídico das empresas estatais. [\(redação dada pela Lei nº 6.469, de 5 de setembro de 2025\)](#)

§ 2º Para a consecução dos objetivos definidos no *caput* deste artigo, a MSGÁS, desenvolverá projetos específicos de apoio ao desenvolvimento regional sustentável, principalmente aqueles que, através da identificação de oportunidades, possam garantir ou ampliar o consumo de gás no Estado, possibilitando a atração de novos investimentos nacionais e internacionais.

Art. 3º A Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS, por deliberação de sua Assembléia Geral e atendido o disposto no artigo 27, XVIII da Constituição Estadual, poderá constituir subsidiárias para exploração de atividades econômicas e participar de outras empresas, com finalidade direta ou indiretamente vinculada ao seu objeto social.

Art. 4º O capital social da MSGÁS será inicialmente de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), constituído de ações ordinárias nominativas e preferenciais nominativas.

Art. 5º O Estado subscreverá, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, em qualquer tempo, subscrever aumentos de capital da MSGÁS, assegurando ao Estado a participação de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante.

Art. 7º A MSGÁS será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva.

Parágrafo único. As atribuições do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da MSGÁS serão definidas no estatuto da sociedade.

Art. 8º A MSGÁS terá um Conselho Fiscal composto de, no mínimo 3 (três) membros e no máximo 5 (cinco) membros, com respectivos suplentes, eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, na forma da Lei.

Art. 9º O regime jurídico do pessoal da MSGÁS será o celetista.

~~Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial na Secretaria de Estado de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano até o limite de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), destinados à integralização do capital inicial, a ser subscrito pelo Estado na Companhia:~~

~~Art. 10. Ato do Governador disporá sobre a vinculação da empresa criada por esta Lei a uma das entidades da administração direta do Poder Executivo. [\(redação dada pela Lei nº 2.764, de 18 de dezembro de 2003\)](#)~~

Art. 11. A MSGÁS reger-se-á pelo disposto na legislação pertinente e no estatuto próprio.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 21 de maio de 1998.

**WILSON BARBOSA MARTINS**  
Governador

